



45

LEI Nº 105/95.

INSTITUI O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO I.P.T.U.  
DO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU.

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu - MT,  
FAÇO SABER à todos os habitantes deste Município que  
a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Cotriguaçu, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou por aquisição física, tal como definido em Lei Civil, situado no perímetro urbano deste Município.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito desta Lei, bem imóvel o terreno e a edificação.

Art. 2º - Para efeito de tributação, será respeitado o perímetro urbano definido pela Lei Municipal nº 045/93.

Art. 3º - O contribuinte do Imposto, é o proprietário do imóvel titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Primeiro - Os proprietários de lotes urbanos adquiridos diretamente da imobiliária, só ficarão sujeitos ao pagamento do IPTU após recebimento de seu lote nas seguintes condições: Limpo, demarcado e com acesso.

Parágrafo segundo - O não cumprimento pela imobiliária das condições acima citadas, a mesma ficará penalizada com o pagamento do IPTU sobre o referido lote até que cumpra as condições do parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo terceiro - Reserva-se a Prefeitura Municipal, o direito de lançar e cobrar o Imposto do Proprietário do Imóvel quando este efetuar transação do mesmo, sem a devida legalização junto aos órgãos competentes e comunicação ao setor Municipal de Tributação no que diz respeito as informações cadastrais do adquirente.

Art. 4º - O Imposto é anual e na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, respeitado o parágrafo terceiro do artigo anterior e salvo se o vendedor não solicitar a certidão negativa de débitos junto a Prefeitura Municipal, a época de transação.

Art. 5º - A incidência e a cobrança do Imposto, independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico de sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativos.

Art. 6º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será calculado sobre o valor venal do imóvel, a razão de 02% (Dois por cento) para os edificados em todo o perímetro urbano, e para os não edificados 06% (Seis por cento).

Parágrafo Primeiro - Sobre o valor venal da edificação, incidirá imposto a razão de 1% (Um por cento).

Parágrafo segundo - A cada ano em função de desenvolvimento urbano os imóveis poderão sofrer alteração de setores através de Lei Municipal conforme o determinado no parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo terceiro - A cada final de exercício conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei Orgânica Municipal, os novos loteamentos oriundos de áreas remanescentes ou divisão de qualquer outras áreas, serão enquadradas nos respectivos setores conforme sua localização.

Art. 7º - Os valores dos imóveis urbanos, serão determinados pelas plantas de valores imobiliários, determinados pelas tabelas constantes anexas ao projeto, que são parte integrante desta Lei e sujeitos a atualização anualmente conforme parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - Para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, a administração municipal manterá registros cadastrais devidamente atualizado e poderá utilizar-se do Memorial Descritivo do lote constante no Registro dos Imóveis competentes.

Art. 9º - Para efeito desta lei, considera-se imóvel construído aquele que possuir construção definitiva ou construção em condições de habitabilidade e/ou comercial.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a conceder por Decreto a Título de Incentivo, redução de até 40% (quarenta por cento) do valor total do tributo a pagar no exercício se o contribuinte estiver realizando atividades e/ou melhoramentos que efetivamente conduza o imóvel a um melhor aspecto, aumento de emprego, avanço tecnológico, ampliação de área construída e melhoria no padrão da construção.

Art. 11 - O Município de Cotriguaçu, incentivará os estabelecimentos industriais em atividades com a cobrança diferenciada do IPTU.

Parágrafo primeiro - A diferença de que trata o artigo anterior far-se-á pela cobrança de cota única no valor de R\$ 03 (Três Reais), por ano, no primeiro vencimento.

Parágrafo segundo - Inclui-se na cota única, o terreno e as construções necessárias ao desempenho da atividade industrial.

Parágrafo terceiro - O lançamento do imposto será efetuado sobre cada bem imóvel individualmente, mesmo que um mesmo proprietário, possuía mais que um bem imóvel e sujeito ao mesmo benefício.

Parágrafo quarto - Só terá direito ao benefício, a indústria que esteja situada na área urbana do Município, em atividade e cadastrada junto a Secretaria da Fazenda Local.

Parágrafo quinto - Em função da cobrança, os estabelecimentos industriais não receberão o incentivo que trata o artigo décimo e vigésimo desta Lei.

Parágrafo sexto - A indústria que não estiver em atividade, perderá o incentivo que trata este artigo no referido exercício, ficando sujeito a cobrança normal desta Lei.

Art. 12 - É vedado o lançamento do Imposto Predial - Territorial Urbano, sobre:

- I - Imóvel de propriedade da União do Estado e do Município;
- II - Imóveis de Templos de qualquer Culto;

III - Imóveis de propriedade dos Partidos Políticos;

IV - Imóveis de propriedade de Instituições de Educação e Assistência Social;

V - Imóveis de propriedade de Cooperativas, Sindicatos e Associações de Classes Comunitárias, devidamente legalizadas e reconhecida de Utilidade Pública Municipal.

Art. 13 - A concessão de isenções, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter e dependerá de Lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Art. 14 - Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário do Município, ainda que pertencente a pessoas isentas ou imunes do imposto, e terão um número de inscrição para sua identificação.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção de dados necessários sobre o imóvel ou de elemento necessário a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetivado de ofício com base nos elementos que estiverem a administração, sem prejuízo das demais penas cabíveis.

Art. 16 - O lançamento será:

- I - Anual, respeitado a situação do imóvel em 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir a tributação;
- II - Distinta quando for unidades isoladas;
- III - Em conjunto, quando forem contínuos e pertencente ao mesmo contribuinte;
- IV - Distinta, ainda que contínuos e pertencente ao mesmo contribuinte, se a administração Municipal achar conveniente para resguardar a eficiência dos registros e a sua respectiva cobrança.

Art. 17 - O imposto, será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados do cadastro imobiliário, respeitado o parágrafo terceiro do artigo terceiro.

Art. 18 - O imposto do imóvel em processo de inventário, será lançado em nome do adquirente.

Art. 19 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

- I - Primeiro, por via pessoal;
- II - Segundo, através do correio;
- III - Terceiro, por Edital publicado através dos meios de comunicação.

ção, a critério da repartição.

Art. 20 - O pagamento do imposto será feito nas seguintes formas:

PARCELA ÚNICA

No primeiro vencimento, com 30% (trinta por cento) de desconto;

No segundo vencimento, com 15% (quinze por cento) de desconto;

No terceiro vencimento, sem desconto.

Parágrafo primeiro - O prazo entre os vencimentos será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - O contribuinte poderá optar por até três parcelas mensais iguais, sendo que a primeira parcela será paga na data do primeiro vencimento.

Parágrafo terceiro - O contribuinte que optar pelo parcelamento, perderá a vantagem dos descontos oferecidos para o pagamento em parcela única.

Parágrafo quarto - O valor da parcela não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Parágrafo quinto - Se o valor do imposto à pagar na data do parcelamento, for inferior a três U.F.M., o contribuinte poderá dividir o valor a pagar no máximo em duas parcelas.

Art. 21 - As datas e local de pagamento, serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, porém a data do primeiro vencimento não poderá ser após o último dia do primeiro semestre, ou seja 30 de junho.

Art. 22 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - Multa de 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto para os casos de omissão e sonegação de informações cadastrais;

II - Multa para pagamento fore dos prazos estabelecidos nas seguintes proporções:

a) Até 15 (quinze) dias, 05% (Cinco por cento) do valor do imposto;

b) Até 30 (trinta) dias, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

c) 60 (sessenta) dias, 20% (vinte por cento) do valor do imposto;



- d) Acima de 61 (sessenta e um) dias, 30% (trinta por cento) do valor do imposto.
- III - Juros de mora a razão de 1% (um por cento) por mês a partir do trigésimo dia do vencimento;
- IV - Correção monetária de acordo com a Unidade Fiscal Municipal (UFM), ou correção equivalente aplicada a imposto e Federais.

Art. 23 - No encerramento do exercício, todos os débitos de IPM, serão inscritos em Dívida Ativa, pelo seu valor corrigido para cobrar, por via amigável em 60 (sessenta) dias e após este período por via judicial.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1.996.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 19 de dezembro de 1.995.

ANTONIO SALVA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na presente data.

  
NOELI MARIA LETARDI  
Chefe de Expediente



VALORES VEIAIS DO I.P.T.U., PARA 1995.

TABELA I

SETOR	ÁREA/M <sup>2</sup>	EDIFICAÇÕES	ALVENARIA	PISTA	MADEIRA
01	2.00		17.50	15.50	13.50
02	1.80		17.00	15.00	13.00
03	1.60		16.50	14.50	12.50
04	1.40		16.00	14.00	12.00
05	1.20		15.50	12.50	11.50
06	1.00		15.00	12.00	11.00
07	0.80		14.50	11.50	10.50
CHÁCARA	90.00 HA		14.00	11.00	10.00
ÁREA REMANESCENTE	30.00 HA		-	-	-

Cotriguaçu, 19 de dezembro de 1995.

  
 ALEXANDRE SÁBIA  
 PREFEITO MUNICIPAL

## TABELA II PROJETO DE LEI Nº 0026/95.

## TABELA DE SETORES

SETOR 01

ZHP - QUADRA - 01 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08.

QUADRA - 02 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 -  
09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 -  
17 - 18

QUADRA - 03 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08

QUADRA - 05 - LOTES: n. 01 - 32

QUADRA - 06 - LOTES: n. 15 - 16 - 17 - 18

QUADRA - 07 - LOTES: n. 15 - 16 - 17 - 18

QUADRA - 08 - LOTES: n. 15 - 16 - 17 - 18

QUADRA - 09 - LOTES: n. 15 - 16 - 17 - 18

QUADRA - 10 - LOTES: n. 15 - 16 - 17 - 18

## ZH - 01

QUADRA - 01 - LOTES: n. 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15

SETOR 02

## ZH - 02

QUADRA - 01 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 -  
09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 -  
17 - 18

## ZHP

QUADRA - 01 - LOTES: n. 04 - 05

QUADRA - 02 - LOTES: n. 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 -  
27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 -  
35 - 36 - 37

QUADRA - 03 - LOTES: n. 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14

QUADRA - 04 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 19 - 20

QUADRA - 05 - LOTES: n. 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 -  
10 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31.



Prefeitura Municipal de Cotriguaçu  
ESTADO DE MATO GROSSO

QUADRA - 06 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14

QUADRA - 07 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14

QUADRA - 08 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14

QUADRA - 09 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32.

QUADRA - 10 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14

ZH - 01

QUADRA - 01 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 93 - 94 - 95 - 96 - 97 - 98 - 99 - 100

QUADRA - 07 - LOTES: n. 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15

QUADRA - 08 - LOTES: n. 12 - 13 - 14 - 15 - 16.

SETOR 03

ZHP

QUADRA - 05 - LOTES: n. 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24

ZH - 01

QUADRA - 02 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10.

QUADRA - 03 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10.

QUADRA - 07 - LOTES: n. 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22

QUADRA - 08 - LOTES: n. 07 - 08 - 09 - 10 - 11.

QUADRA - 09 - LOTES: n. 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14.

QUADRA - 11 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 25

ZH - 02

QUADRA - 01 - LOTES: n. 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34

(LOTES DE FRENTE PARA MARGEM DIREITA DA AV. 20 DE DEZEMBRO)

SETOR 04

ZIP

QUADRA - 04 - LOTES: n. 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18.

ZH - 01

QUADRA - 04 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10.

QUADRA - 10 - LOTES: n. 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12.

QUADRA - 11 - LOTES: n. 20 - 21 - 22 - 23 - 24.

ZH - 02

QUADRA - 03 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 21.

(FAIXA À DIREITA DA AV. 20 DE DEZEMBRO)

SETOR 05

ZH - 01

QUADRA - 05 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12.

QUADRA - 06 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13.

QUADRA - 07 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27.

QUADRA - 08 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23.

QUADRA - 09 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21.

ZH - 02

QUADRA - 03 - LOTES: n. 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20.

QUADRA - 02 - LOTES: n. 01 - 11.

SETOR 06

ZH - 01

QUADRA - 10 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18.

QUADRA - 11 - LOTES: n. 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19.

QUADRA - 12 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08.

QUADRA - 13 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19.

ZH - 02

QUADRA 02 - LOTES: n. 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11.

SETOR 07

ZI - 01

QUADRA - 14 - LOTES: n. 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17.

ZI - 03

QUADRA - 01 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14.


QUADRA - 04 - LOTES: n. 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10

QUADRA - 05 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11

QUADRA - 11 - LOTES: n. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23.

(DEMAIS ÁREAS ...)

Cotriguaçu, 19 de dezembro de 1.995.

  
ANTÔNIO SKURA  
Prefeito Municipal